



PROCESSO Nº 1880022019-3

ACÓRDÃO Nº 280/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TONY MARCIO DE SOUZA CALDAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO - PRESUNÇÃO RELATIVA - VENDAS
COM E SEM ST - TÉCNICA ADEQUADA - ÔNUS DA
PROVA DO CONTRIBUINTE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA - APLICAÇÃO DA LEI Nº
12.788/2023 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN -
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a presunção de omissão de receitas quando não comprovada sua exclusividade.

- Técnica de levantamento financeiro válida. Ônus da prova do contribuinte não cumprido. Preliminar de nulidade rejeitada. Lançamento mantido.

- Redução da penalidade aplicada de ofício, com base na Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004184/2019-32, lavrado em 16 de dezembro de 2019 contra a empresa



SOUZA & CALDAS LTDA - EPP, atualmente TONY MARCIO DE SOUZA CALDAS, inscrição estadual nº 16.158.228-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.381.159,61 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 789.234,06 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 591.925,55 de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, de ofício, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 197.308,51 (cento e noventa e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), relativa à diferença da penalidade, nos termos da legislação vigente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1880022019-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TONY MARCIO DE SOUZA CALDAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO - PRESUNÇÃO RELATIVA - VENDAS
COM E SEM ST - TÉCNICA ADEQUADA - ÔNUS DA
PROVA DO CONTRIBUINTE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - REDUÇÃO DE
OFÍCIO DA MULTA - APLICAÇÃO DA LEI Nº
12.788/2023 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN -
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a presunção de omissão de receitas quando não comprovada sua exclusividade.

- Técnica de levantamento financeiro válida. Ônus da prova do contribuinte não cumprido. Preliminar de nulidade rejeitada. Lançamento mantido.

- Redução da penalidade aplicada de ofício, com base na Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

O processo em questão teve início com a emissão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004184/2019-32, lavrado em 16 de dezembro de 2019 contra a empresa SOUZA & CALDAS LTDA – EPP, atualmente TONY MARCIO DE SOUZA CALDAS, com inscrição estadual 16.158.228-1, sendo a seguinte acusação apresentada:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de**



mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSIDERANDO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em razão desse fato, a Agente Fazendária, por meio do referido auto de infração, constituiu de ofício o crédito tributário no valor de **R\$ 1.578.468,12** (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), sendo **R\$ 789.234,06** (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e **R\$ 789.234,06** (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96.

Notificada do auto de infração em 18/12/2019, a atuada apresentou reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

a) A fiscalização baseou-se apenas em suposições e não em fatos concretos, considerando que o contribuinte é regido pela legislação do Simples Nacional, Lei Complementar n° 123/06;

b) A atuada não está obrigada aos livros contábeis e exerce atividade com revenda de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária quase na sua totalidade, ocasionando elementos insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária;

c) Os lançamentos são indevidos, por se tratar de operações com mercadorias não tributáveis, com carga tributária recolhida por substituição tributária, não havendo repercussão tributária na maioria dos produtos comercializados pela empresa;

d) Que exerce atividade comercial com CNAE 4771-7/01 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (principal/ICMS), com predominância em medicamentos, o que caracteriza a substituição tributária, com retenção antecipada do imposto em sua totalidade;

e) Que, nos extratos do Simples Nacional acostados pela Fiscalização nas fls. 44 a 117, se verifica que, mensalmente, quase a totalidade do faturamento se trata de vendas com mercadorias ou operações sujeitas a substituição tributária;



f) Que deveria ter sido efetuado pela fiscalização uma separação quantitativa por tipo de mercadoria com tributação normal e por substituição tributária para se verificar a existência ou não de repercussão tributária;

g) Que a autuante não levou em consideração, no exercício de 2016, o empréstimo contraído pela requerente no valor de R\$ 100.000,00, em 26/7/2016, valor que deveria ser informado no Levantamento Financeiro, conforme extrato bancário em anexo;

h) Está caracterizado um vício material quando não está correta a natureza da infração e a descrição dos fatos ensejando nulidade do auto de infração, com base no art. 14, inciso III, da Lei nº 10.094/2013.

Ao final, a autuada pugna pela nulidade do auto de infração ou, em última análise, pela improcedência do lançamento, com fundamento nas razões acima discorridas.

Documentos acostados pela defendente às fls. 1.398/1.401.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença inserta às fls. 1406 a 1414 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA COMPROVADA. REVENDA DE MERCADORIAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TÉCNICA ADEQUADA.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. In casu, não foi aceita a argumentação de inadequação da técnica aplicada, em razão das vendas de mercadorias por substituição tributária promovidas pela Impugnante, devido ao fato de que tais vendas não serem exclusivas, evidenciando-se um volume muito significativo de vendas do regime normal em todos os períodos autuados.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Aviso de Recebimento – AR, como também no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em



15/03/2021, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, onde, em breve resumo, requer o seguinte:

1. O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00004184/2019-32, com fundamento no art. 14, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, por:
 - a. Suposto vício material, alegando que o lançamento não contém elementos suficientes para identificar com clareza a infração e o sujeito passivo;
 - b. Adoção de metodologia considerada inadequada (levantamento financeiro sem separação entre mercadorias sujeitas à substituição tributária e aquelas tributadas pelo regime normal).

2. Subsidiariamente, a improcedência total do lançamento, sob os seguintes argumentos:
 - a. A empresa é optante do Simples Nacional, com regime de escrituração simplificada;
 - b. Comercializa, segundo alega, quase exclusivamente produtos sujeitos à substituição tributária, com o ICMS retido na origem;
 - c. O levantamento desconsiderou um empréstimo bancário de R\$ 100.000,00 ocorrido em 2016, que justificaria parte da diferença apurada;
 - d. A fiscalização deixou de realizar segregação quantitativa por tipo de mercadoria, o que comprometeria a validade dos dados utilizados.

3. Por fim, solicita que o julgamento seja realizado com base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justiça fiscal, considerando o porte da empresa e a realidade das suas operações.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nessa E. Corte Administrativa o recurso voluntário que tem como objeto auto de infração com a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em face da empresa SOUZA E CALDAS LTDA - EPP, atualmente com razão social TONY



MARCIO DE SOUZA CALDAS, inscrição estadual 16.158.225-1, devidamente qualificada nos autos.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração – Art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013

A recorrente sustenta, em sede preliminar, que o Auto de Infração nº 93300008.09.00004184/2019-32 seria nulo, com fundamento no art. 14, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, por supostamente carecer de elementos suficientes para determinar a natureza da infração e identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Alega ainda que a metodologia adotada – levantamento financeiro – foi inadequada ao não separar as operações sujeitas à substituição tributária das operações com incidência normal do ICMS, o que, segundo argumenta, comprometeria a clareza e a validade do lançamento.

Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento.

Verifica-se dos autos que o Auto de Infração está devidamente instruído com:

- a) Descrição clara da infração imputada (omissão de saídas de mercadorias tributáveis);
- b) Fundamentação legal expressa (arts. 158, I; 160, I e parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB; art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96);
- c) Período fiscalizado especificado (exercícios de 2014, 2015 e 2016);
- d) Identificação precisa do sujeito passivo (com CNPJ e inscrição estadual);
- e) Apresentação dos demonstrativos de levantamento financeiro e documentação de suporte.

A jurisprudência administrativa, inclusive no âmbito do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB), é firme no sentido de que a nulidade do lançamento somente se configura quando houver omissão de dados essenciais, o que manifestamente não é o caso dos autos.

Importante destacar ainda que a suposta inadequação da técnica de apuração da infração (levantamento financeiro) não configura vício material, mas sim questão de mérito, a ser analisada no momento oportuno do voto.



Assim, afasto a preliminar de nulidade, por inexistência de vício formal ou material nos termos do art. 14 da Lei nº 10.094/2013.

Da suposta quase exclusividade na comercialização de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária

A recorrente argumenta que a autuação é indevida, pois suas operações seriam, em sua maioria, compostas por vendas de medicamentos sujeitos à substituição tributária (ST), com o ICMS já recolhido na fonte pelo fornecedor, o que afastaria a repercussão tributária sobre as saídas.

De fato, a jurisprudência administrativa reconhece que, havendo exclusividade de operações com produtos sujeitos à ST, não se configura omissão de saídas tributáveis com repercussão fiscal, desde que devidamente comprovada a exclusividade.

Contudo, não é esta a realidade dos autos.

Conforme demonstrado na sentença de primeira instância, o extrato das operações da empresa (via CFOP) aponta que, além das operações com CFOP 5405 (ST), a empresa também realizou vendas regulares sob CFOP 5102, que se refere à venda de mercadorias adquiridas de terceiros com incidência normal do ICMS.

Em todos os exercícios fiscalizados (2014, 2015 e 2016), constam valores significativos de vendas no regime normal, não se verificando a exclusividade alegada. Portanto, a aplicação da técnica de levantamento financeiro é cabível, mesmo diante da existência de mercadorias com ST, pois o regime de substituição não é absoluto no caso concreto.

Da técnica utilizada – Levantamento Financeiro

A empresa alega que a fiscalização deveria ter feito separação entre receitas oriundas de produtos com ST e com ICMS próprio, e que a ausência desse critério tornaria a cobrança imprecisa.

No entanto, a legislação estadual (art. 646 e art. 643, § 4º, do RICMS/PB) autoriza expressamente o uso do levantamento financeiro como técnica de apuração fiscal, presumindo a omissão de receitas sempre que a soma das saídas (despesas, retiradas, pagamentos) for superior às entradas (receitas), considerados os saldos iniciais e finais de caixa e bancos em cada exercício.

Essa presunção é relativa e pode ser afastada pelo contribuinte, desde que demonstre, com documentação idônea, que as diferenças apuradas decorreram de outras fontes lícitas que não a receita omitida.



No presente caso, a empresa não produziu prova suficiente para desconstituir a presunção. Limitou-se a alegar que a maior parte de suas vendas seria com ST sem, contudo, apresentar prova apta para desconstituir o lançamento.

Assim, a técnica utilizada está de acordo com a legislação e a jurisprudência administrativa da Paraíba, não havendo falha que justifique a reforma da decisão.

Do empréstimo bancário de R\$ 100.000,00 em 2016

A recorrente informa que, no exercício de 2016, contraiu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, que justificaria parte da diferença negativa apurada no levantamento financeiro daquele exercício.

Contudo, como já analisado na instância anterior, a empresa não apresentou documentos hábeis a comprovar o ingresso efetivo do recurso no caixa da empresa. Foi anexada apenas uma cópia de tela de sistema bancário, sem contrato assinado, comprovante de crédito em conta corrente ou demonstração de movimentação compatível.

A jurisprudência do CRF-PB é pacífica ao exigir, nesse tipo de alegação, a apresentação de:

- a. Contrato bancário assinado;
- b. Extrato com entrada do valor na conta da empresa;
- c. Vinculação temporal clara com o exercício fiscalizado.

Na ausência desses documentos, o argumento não se sustenta, e o valor não pode ser considerado como receita extra contábil legítima capaz de elidir a presunção de omissão de vendas.

Conclusão do mérito

Verifica-se que:

- a) A empresa realiza operações tanto com ST quanto com ICMS normal, o que justifica a aplicação da presunção de omissão de receita;



- b) A técnica do levantamento financeiro foi adequadamente utilizada pela fiscalização e está respaldada na legislação vigente.

Cumprе observar, contudo, que, embora a empresa seja optante pelo Simples Nacional, regime que permite escrituração contábil simplificada, essa condição não a desobriga de manter registros capazes de demonstrar a origem e a natureza das receitas, conforme dispõe o ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade e o próprio Código Civil.

A alegação de que a maior parte das operações envolveria mercadorias sujeitas à substituição tributária exigiria comprovação concreta por parte da recorrente, o que não se verificou nos autos.

Ausente essa prova, e diante da existência de operações regulares tributadas pelo ICMS próprio, conforme demonstrado nos documentos fiscais analisados, mantém-se a validade da técnica utilizada e a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Dessa forma, não há elementos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Aplicação da Lei nº 12.788/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN

Por fim, observo que sobreveio a publicação da Lei nº 12.788/2023, que alterou o *caput* do art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, reduzindo o percentual da multa por infração de 100% para 75% do valor do imposto.

Considerando que o presente processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e diante do que dispõe o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, aplica-se de ofício a nova redação da penalidade, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004184/2019-32, lavrado em 16 de dezembro de 2019 contra a empresa SOUZA & CALDAS LTDA - EPP, atualmente TONY MARCIO DE SOUZA CALDAS, inscrição estadual nº 16.158.228-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 1.381.159,61 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos),



sendo R\$ 789.234,06 de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 591.925,55 de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Por fim, cancelo, de ofício, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 197.308,51 (cento e noventa e sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos), relativa à diferença da penalidade, nos termos da legislação vigente.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 27 de maio de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator